

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
DE TUCUNDUVA/RS**

F.A.Z Empreendimentos e Construções LTDA,
inscrita no CNPJ sob o n.º 47.913.267/0001-33, com sede na cidade
de Santa Rosa, RS, Rua Marinho Pereira da Silva número 201, bairro
Cruzeiro, por intermédio de seu representante legal o Sr.º **FELIPE DE**
ANDRADE ZAGUETTI, vem, respeitosamente, perante a Vossa Senhoria,
apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tendo em vista a **ATA DE**
JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do dia 09/02/2023
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 04/2022, da Comissão Permanente de
Licitações da PREFEITURA DE TUCUNDUVA.

I - DAS ALEGACÕES DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO:

Aos nove dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três, na sala de licitações, junto a sede do Poder Executivo Municipal, sito a Rua Santa Rosa, Nº 520, Centro, Tucunduva – RS, reuniram – se os senhores integrantes da comissão permanente de licitações do Município de Tucunduva /RS, para avaliar a licitação na modalidade Concorrência Pública Nº 04/2022, para contratação de empresa visando a Reforma da Quadra Coberta e Escola São José Operário, no Município de Tucunduva/RS.

ALEGAÇÃO 02: Profissional constante no Atestado de capacitação técnico-profissional da empresa NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, não consta no Registro CREA da empresa.



RESPOSTA: Entende-se que a exigência da alínea "b" do item 3.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA o qual solicita:

"atestado de capacitação técnico-profissional **em nome do responsável técnico da empresa**, registrado na entidade profissional competente e acompanhado da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível em características com o ora licitado. OBS: Será verificada a execução de pisos de concreto em quadra de esportes ou semelhantes." Grifamos.

Refere-se ao atestado de capacitação técnico-profissional em nome do responsável técnico da empresa, no caso, **o profissional com vínculo com a empresa**, tendo em vista que a Lei Federal nº 8666/93 no inciso I do § 1º do art. 30, cita como documentação relativa à qualificação técnica:

"I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos". Grifamos.

Conforme verificado em edital, a Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da licitação, se daria entre outras, mediante a **apresentação de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil, celebrado entre o profissional e o licitante**, o que foi o caso da empresa NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, não sendo exigido em edital a comprovação de vínculo através dos documentos emitidos pelo CREA-RS.

Conforme art. 109 da lei federal 8666/93, abre-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recursos, contra a decisão da comissão.

Nada mais havendo a tratar, assinam a presente ata os membros da comissão.

II - DOS FATOS

A empresa Noroeste Engenharia e Construção LTDA apresentou a certidão de pessoa jurídica junto ao CREA conforme solicitado no Edital no Item 3.1.4 alínea a). Ficou comprovado através de certidão que a profissional detentora do atestado técnico não consta no quadro de profissionais da empresa, sendo que o item mesmo diz:

- a) **registro da empresa na entidade profissional competente, bem como do(s) profissional(is) responsável(es) técnico(s) pelo serviço a ser prestado. Os registros deverão estar devidamente atualizados e em pleno vigor;**

Está claro e evidente o erro na análise da comissão de licitações a não atender ao próprio item do edital que está bem claro. **O profissional deverá estar**

registrado na entidade profissional com a certidão devidamente atualizada e em pleno vigor.

A empresa ora recorrente solicitou parecer junto ao CREA que é a entidade profissional e a mesma tem o mesmo entendimento. Abaixo parecer junto ao CREA que irá também em anexo a este recurso:

Prezados:

A matéria evidencia desatendimento do art. 30 , Inc. II. § 1º , Inc. I, da Lei das Licitações, que assim vem expresso:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

No caso, a pessoa jurídica deverá demonstrar que possui no seu quadro técnico, profissional detentor de atestado de responsabilidade nos exatos termos do inciso I, antes citado. Isso é muito claro.

Se o profissional não está mais vinculado à empresa, a lei das Licitações em seu art. 30 § 1º., I, não está sendo atendida.

Por derradeiro, informo que o Crea não fiscaliza o cumprimento da Lei 8666/93, deverá a empresa impugnar administrativamente a documentação e se for o caso, buscar as vias judiciais.

Att.

Luiz Jacomini Righi
Ass. Jurídico.

III – DOS PEDIDOS

Isso posto, requer a Vossa Senhoria digne-se:

a) receber o presente recurso com os documentos que a acompanham e, após regular tramitação, acolher os argumentos elencados pela empresa recorrente;

b) seja declarada inabilitada a empresa Noroeste Engenharia e Construção LTDA, eis que o mesmo não cumpriu os requisitos do presente Edital;

Ad cautelam, para demonstrar a verdade do alegado, a suplicante valer-se-á de todos os meios probatórios admitidos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Tucunduva - RS, 15 de fevereiro de 2023.

Felipe A. Zagueti

Sr. FELIPE DE ANDRADE ZAGUETTI

SOCIO ADMINISTRADOR

F.A.Z Empreendimentos e Construções LTDA



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul

ATA JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2022

Aos nove dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três, na sala de licitações, junto a sede do Poder Executivo Municipal, sítio à Rua Santa Rosa Nº 520, Centro, Tucunduva-RS, reuniram-se os senhores integrantes da Comissão Permanente de Licitações do Município de Tucunduva/RS, para avaliar a licitação na modalidade Concorrência Pública Nº 04/2022, para contratação de empresa visando a Reforma da Quadra Coberta e Escola São José Operário, no Município de Tucunduva/RS.

Empresas proponentes: FELIPE DE ANDRADE ZAGUETTI E DIENIFER DAIANE ANDRADE ZAGUETTI HINTZ LTDA (F.A.Z EMPREEDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA), CNPJ: 47.913.267/0001-33, que teve como representante legal o Sr. José Luis Zaguetti; NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 36.738.229/0001-75, que teve como representante legal o Sr. Christian Otto Schoffer; KONAN INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA, CNPJ: 10.744.184/0001-58, a qual somente apresentou os envelopes através de protocolo. Todas as empresas declararam ser Beneficiárias da LC 123/2006.

Após análise da documentação esta comissão decide:

Habilitar as empresas FELIPE DE ANDRADE ZAGUETTI E DIENIFER DAIANE ANDRADE ZAGUETTI HINTZ LTDA, CNPJ 47.913.267/0001-33 e NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 36.738.229/0001-75.

Inabilitar a empresa KONAN INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA, CNPJ: 10.744.184/0001-58, pelo seguinte motivo: Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município não apresentada. Na documentação consta documento alvará de licença (documento geralmente utilizado como prova de inscrição no Município) de outra empresa e não da licitante.

Quanto as alegações por parte do representante da empresa F.A.Z EMPREEDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA:

ALEGAÇÃO 01: Atestado de capacitação técnico-profissional das demais empresas não atende ao edital, pois não apresentam a execução da parcela de maior valor e complexidade referente a execução de pisos de concreto em quadra de esportes ou semelhantes, conforme item 3.1.4, letra "b" do edital, sendo que a aplicação de tinta epóxi não foi uma exigência para qualificação da empresa no edital.

RESPOSTA: A Comissão recebeu parecer Técnico da Engenharia nos seguintes termos:

Todas as empresas encaminharam a Certidão de Acervo Técnico Profissional contendo a execução de obras compatíveis com o solicitado e também a execução de pisos de concreto em quadra de esportes ou semelhantes, conforme item 3.1.4, letra "b" do edital, sendo que a aplicação de tinta epóxi não foi uma exigência para qualificação da empresa no edital.

ALEGAÇÃO 02: Profissional constante no Atestado de capacitação técnico-profissional da empresa NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, não consta no Registro CREA da empresa.



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul

RESPOSTA: Entende-se que a exigência da alínea "b" do item 3.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA o qual solicita:

"atestado de capacitação técnico-profissional **em nome do responsável técnico da empresa**, registrado na entidade profissional competente e acompanhado da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível em características com o ora licitado. OBS: Será verificada a execução de pisos de concreto em quadra de esportes ou semelhantes." Grifamos.

Refere-se ao atestado de capacitação técnico-profissional em nome do responsável técnico da empresa, no caso, **o profissional com vínculo com a empresa**, tendo em vista que a Lei Federal nº 8666/93 no inciso I do § 1º do art. 30, cita como documentação relativa à qualificação técnica:

"I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos". Grifamos.

Conforme verificado em edital, a Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da licitação, se daria entre outras, mediante a **apresentação de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil, celebrado entre o profissional e o licitante**, o que foi o caso da empresa NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, não sendo exigido em edital a comprovação de vínculo através dos documentos emitidos pelo CREA-RS.

Conforme art. 109 da lei federal 8666/93, abre-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recursos, contra a decisão da comissão.

Nada mais havendo a tratar, assinam a presente ata os membros da comissão.

Tucunduva-RS, 09 de fevereiro de 2023.

Marcos Sonza
Presidente CPL

Irio Roque Spanivello
Membro Suplente CPL

Milene Pereira Wenceslosh
Membro Suplente CPL



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul

ATA DA SESSÃO PÚBLICA

ABERTURA DO ENVELOPE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2022

Aos vinte dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três, na sala de reuniões, junto a sede do Poder Executivo Municipal, sito à Rua Santa Rosa Nº 520, Centro, Tucunduva-RS, reuniram-se os senhores integrantes da Comissão Permanente de Licitações do Município de Tucunduva/RS, para avaliar a licitação na modalidade Concorrência Pública Nº 04/2022, para contratação de empresa visando a Reforma da Quadra Coberta e Escola São José Operário, no Município de Tucunduva/RS.

Empresas proponentes: F.A.Z EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 47.913.267/0001-33, que teve como representante legal o Sr. José Luis Zagueti; NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 36.738.229/0001-75, que teve como representante legal o Sr. Christian Otto Schoffer; KONAN INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA, CNPJ: 10.744.184/0001-58, a qual somente apresentou os envelopes através de protocolo. Todas as empresas declararam ser Beneficiárias da LC 123/2006.

Recebidos os envelopes fechados contendo os documentos de habilitação e proposta, a comissão e o representante os rubricaram, e, em ato contínuo foi aberto o envelope de habilitação.

Após análise da documentação por parte dos representantes legais presentes, o representante da empresa F.A.Z EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, solicita o registro em ata dos seguintes pontos:

- Atestado de capacitação técnico-profissional das demais empresas não atende ao edital, pois não apresentam a execução da parcela de maior valor e complexidade referente a execução de pisos de concreto em quadra de esportes ou semelhantes, que seria ao ver do representante, a aplicação de tinta epoxi.

- Profissional constante no Atestado de capacitação técnico-profissional da empresa NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, não consta no registro CREA da empresa.

A comissão decide pela suspensão da sessão para análise da documentação e dos pontos levantados.

O resultado do julgamento será divulgado através da Imprensa Oficial do Município.

Tucunduva-RS, 20 de janeiro de 2023.

Marcos Sonza
Presidente CPL

Edimar do Amarante
Membro CPL

Marcio Rogério Vargas
Membro Suplente da CPL

José Luis Zagueti

Christian Otto Schoffer



F.A.Z Construções LTDA <fazconstrucoes77@gmail.com>

ENC: PARECER SOBRE IDONEIDADE DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

Claudia <claudia.antunes@crea-rs.org.br>

15 de fevereiro de 2023 às 13:15

Para: Engenharia Grupo V5 <engenharia@grupov5.com.br>, fazconstrucoes77@gmail.com, engenheiroeliseu@hotmail.com

De: Jacomini [mailto:jacomini@crea-rs.org.br]**Enviada em:** quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 13:13**Para:** claudia.antunes@crea-rs.org.br**Assunto:** RES: PARECER SOBRE IDONEIDADE DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

Prezados:

A matéria evidencia desatendimento do art. 30 , Inc. II. § 1º , Inc. I, da Lei das Licitações, que assim vem expresso:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

No caso, a pessoa jurídica deverá demonstrar que possui no seu quadro técnico, profissional detentor de atestado de responsabilidade nos exatos termos do inciso I, antes citado. Isso é muito claro.

Se o profissional não está mais vinculado à empresa, a lei das Licitações em seu art. 30 § 1º., I, não está sendo atendida.

Por derradeiro, informo que o Crea não fiscaliza o cumprimento da Lei 8666/93, deverá a empresa impugnar administrativamente a documentação e se for o caso, buscar as vias judiciais.

Att.

Luiz Jacomini Righi

Ass. Jurídico.

De: Alexandre Irigoyen de Oliveira [mailto:alexandre@crea-rs.org.br]

Enviada em: quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 10:11

Para: 'Jacomini' <jacomini@crea-rs.org.br>

Assunto: ENC: PARECER SOBRE IDONEIDADE DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

De: Claudia [mailto:claudia.antunes@crea-rs.org.br]

Enviada em: terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 17:06

Para: juridico@crea-rs.org.br

Assunto: ENC: PARECER SOBRE IDONEIDADE DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

De: Geraldo Oliveira Petkowicz [mailto:geraldo.oliveira@crea-rs.org.br]

Enviada em: terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 15:45

Para: 'Claudia' <claudia.antunes@crea-rs.org.br>

Assunto: RES: PARECER SOBRE IDONEIDADE DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA

Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100

www.crea-rs.org.br

Boa tarde, Cláudia.

Compete ao SATE - Setor de Atestado - o registro de atestado de capacidade técnica-profissional em atendimento ao art. 30, inciso IV, § 1º, da Lei 8.666, de 1993, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

Compete, ainda, ao SATE, por meio da Chefia do Núcleo de ART ou da Gerência de ART e Protocolo, sanar dúvidas quanto ao registro de qualquer atestado realizado no Crea-RS.

O fato de realizarmos registro de atestado de capacidade técnica-profissional não nos torna especialistas em licitações. Não temos competência técnica e legal para emissão de parecer quanto a processos licitatórios.

Talvez a Gerência Jurídica do Conselho possa auxiliar o consultente na demanda apresentada.

Atenciosamente,
Eng. Eletricista Geraldo Oliveira Petkowicz
Registro: RS121.281-D

Chefe de Núcleo - matríc. 1243

Núcleo de ART e Acervo - Crea-RS



[Texto das mensagens anteriores oculto]



image001.gif
952K



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2022

Município de Tucunduva / RS
Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Cultura
Edital de Concorrência Pública nº 04/2022
Tipo menor preço global.

Edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública, para contratação de empresa visando a Reforma da Quadra Coberta e Escola São José Operário.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUCUNDUVA/RS, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, torna público, para o conhecimento dos interessados, que às **09 (nove) horas**, do dia **20 (vinte) do mês de janeiro do ano de 2023**, na sala de reuniões, situada na Rua Santa Rosa, nº 520, se reunirá a Comissão Permanente de Licitações, com a finalidade de receber os envelopes de habilitação e propostas para contratação de empresa visando a *Reforma da Quadra Coberta e Escola São José Operário*, com fornecimento de Material e Mão de Obra.

1. OBJETO

1.1 Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa visando a Reforma da Quadra Coberta e Escola São José Operário, com fornecimento de Material e Mão de Obra, conforme especificações técnicas do projeto básico, Anexo I deste edital.

1.2 As especificações referentes às características e forma de execução da obra - memorial descritivo, projeto, orçamento e cronograma, integram este edital em forma de anexo.

2. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS E PROPOSTAS

2.1. Poderão participar desta licitação pessoas legalmente autorizadas a atuarem no ramo pertinente ao objeto desta licitação e que apresentarem a documentação solicitada no local, dia e horário informados no preâmbulo deste Edital.



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

2.1.1 Será vedada a participação de empresas nesta licitação, quando:

a) Enquadradadas nas disposições do art. 9º, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.2 Os documentos necessários à habilitação e as propostas serão recebidas pela Comissão Permanente de Licitação no dia, hora e local mencionados no preâmbulo, em 02 (dois) envelopes distintos, fechados e identificados, respectivamente, como de nº 1 e nº 2, para o que se sugere a seguinte inscrição:

**AO MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA/RS
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 04/2022
ENVELOPE N.º 01 - HABILITAÇÃO
PROONENTE (NOME COMPLETO DA EMPRESA)**

**AO MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA/RS
EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 04/2022
ENVELOPE N.º 02 - PROPOSTA
PROONENTE (NOME COMPLETO DA EMPRESA)**

2.3 Cada envelope deverá conter a documentação e as informações necessárias ao processamento e julgamento regular da presente licitação, pertinentes as fases de habilitação e de proposta, observando, respectivamente, as determinações constantes nos itens 3 e 4 do presente edital.

2.4 Aos portadores dos envelopes representando as empresas licitantes será exigido a apresentação de documento de identificação com foto para fins de identificação.

3. HABILITAÇÃO

3.1. Para a habilitação, o licitante deverá apresentar no envelope nº 01 os seguintes documentos:

3.1.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA:

a) registro comercial, no caso de empresa individual;

b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

a) registro da empresa na entidade profissional competente, bem como do(s) profissional(is) responsável(es) técnico(s) pelo serviço a ser prestado. Os registros deverão estar devidamente atualizados e em pleno vigor;

b) atestado de capacitação técnico-profissional em nome do responsável técnico da empresa, registrado na entidade profissional competente e acompanhado da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível em características com o ora licitado. OBS: Será verificada a execução de pisos de concreto em quadra de esportes ou semelhantes.

c) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da licitação, se fará mediante:

c.1.) apresentação de vínculo trabalhista (registro em carteira de trabalho e previdência social – CTPS ou ficha de empregado) em sendo o profissional empregado do licitante, ou;

c.2.) apresentação de contrato social, em sendo o profissional integrante do quadro societário do licitante, ou;

c.3.) apresentação de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil, celebrado entre o profissional e o licitante;

d) Atestado de Visita Técnica aos locais onde serão executadas as obras, o qual será fornecido pelo Setor de engenharia do Município. Esta visita deverá ser agendada (junto ao Setor Técnico) e realizada até o dia anterior a licitação, por qualquer representante da futura licitante. OBS: Esta visita não é facultativa, sendo obrigatória devido as particularidades da obra, conforme solicitação do setor de engenharia.

OBS. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, no decorrer do andamento das obras, desde que aprovada pela Administração.

3.1.5. – DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

a) Declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação, (modelo anexo VII). OBS: Esta declaração deverá ser apresentada caso a empresa apresente seu